COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 312, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10, DE 2025, que dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cascavel, das informações referentes às emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual (LOA).
PROPONENTE: MESA DIRETORA.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 05/12/25 às 15:44
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução n.º 10, de 2025, dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cascavel, das informações referentes às emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com a proposição legislativa, objetiva-se assegurar à sociedade o acompanhamento efetivo da destinação dos recursos públicos, permitindo o exercício pleno da fiscalização pelos cidadãos, pelos órgãos de controle e pela própria Câmara Municipal, em conformidade com o que foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 854/DF.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cascavel, das informações referentes às emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual (LOA), não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e incisos I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "fixar, fiscalizar, arrecadar tarifas e demais rendas na forma da lei".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 28, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município especialmente sobre "tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), dentre os quais, destaca-se o da publicidade, bem como com o direito de acesso a informações (*vide* arts. 5º, inciso XXXIII, e 216, § 2º, da CF).

De mais a mais, oportuno consignar que a proposição legislativa sob análise vai ao encontro daquilo que foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 854/DF, assim como no Acórdão n.º 413 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução n.º 10, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução n.º 10, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário